

DECRETO N. 51.371, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre a inclusão do XI Congresso Brasileiro de Cirurgia no Calendário Turístico do Estado

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que compete à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, dentre outras atribuições, apoiar e prestigiar as realizações de caráter turístico-cultural;

Considerando que o Colégio Brasileiro de Cirurgiões, Capítulo de São Paulo, fará realizar, nesta Capital, no período compreendido entre 15 e 19 de julho de 1969, o seu XI Congresso Brasileiro de Cirurgia;

Considerando, ainda, que o atual estágio de desenvolvimento em que se encontra a cirurgia em suas mais diversas especialidades fará do referido evento, indubitavelmente, um dos principais acontecimentos médicos do ano de 1969;

Considerando, finalmente, que foram atendidas as exigências estabelecidas pelo Decreto 43.392, de 21 de agosto de 1967;

Palácio do Governo

Decretos de 5 do corrente

Nomeando

nos termos do art. 13, item II, da Lei n. 10.261 de 28 de outubro de 1968: o sr. José Sylvic Fonseca Tavares para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete, ref. numérica "XII", da PP-I, do Quadro da Secretaria do Trabalho e Administração, optando o nomeado pelos vencimentos do cargo de 4.º Promotor Público da Capital.

o sr. Luiz Eduardo Leme Lopes da Silva para exercer, em comissão, o cargo de Oficial de Gabinete, referência numérica "VII", da PP-I, do Quadro da Secretaria do Trabalho e Administração, fazendo jus, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, modificada pelo art. 33, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, ao acréscimo de cento e quarenta por cento sobre o valor de sua referência numérica.

o sr. Adilson Antonio Furlan para exercer, em comissão, o cargo de Auxiliar de Gabinete, referência numérica "I", da PP-I, do Quadro da Secretaria do Trabalho e Administração, fazendo jus, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, modificada pelo art. 33, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, ao acréscimo de cento e quarenta por cento sobre o valor de sua referência numérica.

nos termos do art. 13, item II, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, o sr. Luiz Fernando Andrade de Souza Calandriello para exercer, em comissão o cargo de Auxiliar de Gabinete, ref. numérica "I", da PP-I, do Quadro da Secretaria do Trabalho e Administração, fazendo jus, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, modificada pelo artigo 33, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, ao acréscimo de cento e quarenta por cento sobre o valor de sua referência numérica.

Autorizando, nos termos do artigo 65, da Lei 10.261-68, combinado com o artigo 2.º, item II, da Lei 10.316-68, o afastamento junto à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, a fim de prestar serviços ao Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos", de Tatuf, até 31-12-1969, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo, d. Ana Maria Teixeira de Almeida, professora primária — QE-PP-II referência "46", do GESC "Bertha Corrêa e Castro da Rocha", de Poá (DEE de Mogi das Cruzes).

Despachos do Governador
Retificação do D.O. de 4 do corrente
Proc.: GG n. 1.718

Interessada: Centrais Elétricas de São Paulo S/A. — CESP.

Assunto: Parecer sobre a implantação no canteiro de obras e acampamento da Usina de Ilha Solteira, do Regime de Administração Especial, criado pela Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo.

1. Neste expediente, a Diretoria da CESP propõe a expedição de um decreto com base no art. 89 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei estadual n. 9.842, de 19/9/1967), para a instituição do Regime de Administração Especial para o núcleo urbano de Ilha Solteira, em área localizada no Município de Pereira Barreto, desapropriado pela mesma Empresa, para a construção de uma de suas hidrelétricas. A fls. 5 encontra-se a minuta do decreto proposto e a fls. 4 a sua justificativa.

2. Antes de emitirmos parecer sobre as normas a serem consubstanciadas em decreto, para a instituição do regime especial de administração de núcleos populacionais deste tipo, permitimo-nos tecer algumas considerações sobre a inovação da Lei Orgânica dos Municípios, de que fomos relator do projeto do Executivo enviado à Assembléia Legislativa e, a final convertido na Lei n. 9.842, de 19 de setembro de 1967, com a redação proposta para o art. 89, que é o fulcro da matéria em exame.

3. O art. 89 está assim concebido: "Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinam".

4. A intenção do legislador ao incluir este dispositivo na nova Lei Orgânica dos Municípios, foi a de possibilitar uma correta implantação do núcleo populacional que necessariamente se forma em torno de empreendimentos de vulto, como é o caso em tela, em que o complexo hidrelétrico de Ilha Solteira — o maior do mundo ocidental —, abrindo uma imensa e duradoura frente de trabalho, atrairá uma população permanente de técnicos e obreiros, que há de se instalar e gravitar em derredor das construções da usina.

5. Esse núcleo terá características urbanas mas exigirá uma disciplina própria, sujeita aos regulamentos da empresa hidrelétrica e às necessidades dos serviços em andamento. Não será, portanto, uma vila, nem uma cidade comum; será um centro habitacional, ou, mais adequadamente, um conjunto residencial e comercial de trabalhadores do complexo hidrelétrico. Será um núcleo populacional particular, distinto de ci-

dade ou vila, que são instituições públicas, regidas por normas de direito municipal.

6. Mas, embora sendo um núcleo populacional particular, este centro de habitação não está totalmente desvinculado do município em que se localiza. O município é uma instituição constitucional; tem autonomia própria; tem direitos reconhecidos sobre os municípios; tem competência tributária específica; tem poder de polícia administrativa inerente à sua condição de poder público. Tais poderes incidem sobre todos os municípios e se estendem a todo o território municipal. Diante dessa realidade constitucional, o núcleo populacional a que se refere a Lei Orgânica dos Municípios não fica fora do alcance dos poderes do município em que se situa. O que a lei autoriza é a administração interna do núcleo, como propriedade particular, sujeita à disciplina especial que lhe for imposta pelo regulamento da administração.

7. — Nesta ordem de idéias, e fiel à orientação administrativa da Lei Orgânica dos Municípios, o proprietário do núcleo, no caso a CESP, poderá demarcar e fechar a área e, no seu interior, impor um regime especial de administração condizente com as suas finalidades. Poderá estabelecer um regulamento específico para as atividades que nele se realizem; poderá dispor sobre as construções e edificações que ali se levantarem; poderá cobrar preços dos serviços da administração e sobre a ocupação de determinadas áreas ou locais; poderá restringir ou proibir determinadas atividades julgadas inconvenientes aos objetivos do núcleo; poderá fixar um regime disciplinar exclusivo do núcleo; poderá, enfim, regular internamente toda a vida daquela concentração populacional, sem ferir os poderes e direitos próprios do município, em relação aos municípios e à propriedade particular.

8. — Este núcleo poderá, de futuro, transformar-se numa vila ou cidade, pertencente ao município atual ou integrante de outro município, desde que atenda às exigências da Lei Complementar n. 1-68, que dispõe sobre a matéria.

9. — Enquanto, porém, esta concentração populacional permanecer como «núcleo destinado à execução de obra de interesse público», ficará sob o regime de administração especial, nos termos do decreto que o instituir (L.O.M., art. 89).

10. — Fixadas estas diretrizes doutrinárias, extraídas da interpretação racional da Lei Orgânica dos Municípios, propomos o seguinte substitutivo para o decreto instituidor do regime especial do núcleo:

Decreto n. de ... de de 1968
O Governador do Estado
Considerando que a construção, já iniciada, da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, no Rio Paraná, pelas proporções e duração da obra, provocará necessariamente a formação de um núcleo populacional de alta e crescente densidade;

Considerando que este núcleo, por sua peculiaridade e destinação, não é um simples acampamento ou canteiro de obras, mas uma concentração populacional perene, com características urbanas;

Considerando que a execução das obras da Usina de Ilha Solteira exigirá, cada vez mais, uma concentração de técnicos, artífices e operários sujeitos a uma disciplina própria e a um regulamento especial de trabalho com reflexos em todo o núcleo populacional;

Considerando que essa concentração de trabalhadores requer uma infra-estrutura social adequada, com equipamento urbano consentâneo com as necessidades de seus moradores e as exigências técnicas do empreendimento a que se destina;

Considerando, finalmente, que a Lei Orgânica dos Municípios — Lei n. 9.842, de 19 de setembro de 1967 — possibilita a instituição de regime de administração especial para esses núcleos

Decreta:
Art. 1.º — Fica instituído o Regime de Administração Especial para o Núcleo Populacional de Ilha Solteira, na área de propriedade das Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP, localizada no Município de Pereira Barreto.

Art. 2.º — A Administração Especial do Núcleo será exercida pela CESP, observados os seguintes princípios:

I — construção do Núcleo mediante planejamento físico, social e administrativo adequado ao empreendimento e ao bem-estar de seus moradores;

II — elaboração do regulamento do Núcleo;

III — concessão de uso, nos termos do Decreto-lei n. 271-67, das áreas para edificações particulares, equipamento da comunidade ou qualquer outra utilização;

IV — cobrança de preços pelos bens do Núcleo e pelos serviços e atividades da Administração;

V — manutenção da disciplina conveniente aos trabalhos de construção da Usina;

VI — ordenação das atividades individuais ou da comunidade do Núcleo;

VII — contabilidade própria de sua receita e despesa;

VIII — atendimento das necessidades fundamentais da comunidade do Núcleo;

IX — manifestação sobre a conveniência da instalação de qualquer equipamento urbano público ou particular no Núcleo.

Parágrafo único — A Administração do Núcleo poderá realizar convênios ou firmar contratos de seu interesse com quaisquer pessoas ou entidades públicas ou particulares.

Art. 3.º — A Diretoria da CESP compete:

I — estruturar a administração do Núcleo, através de órgãos individuais ou coletivos;

II — designar os respectivos titulares;

III — expedir e modificar o regulamento de administração do Núcleo.

Parágrafo único — A estrutura de administração do Núcleo deverá conter, obrigatoriamente, o cargo de administrador local.

Art. 4.º — As contas da Administração Especial do Núcleo serão prestadas juntamente com as da Diretoria da CESP.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este, Senhor Governador, o meu parecer, s. m. j. São Paulo, 22 de janeiro de 1969.

Hely Lopes Meirelles
"Aprovo o decreto, ao SAJ estudar e preparar o decreto".

Ato do Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, de 31 de janeiro último

Declarando prorrogado até 31 de dezembro de 1969, nos termos do artigo 2.º da Resolução n.º 2.166, de 16 de dezembro de 1968, com fundamento no artigo 65 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, o afastamento de Jadir Pereira do Lago, junto à Casa Civil.

Assessoria Técnico-Legislativa

EAT-BRASILIA
Resumo de Termos de Prorrogação de Contratos de Trabalho

Contratante: Governo do Estado de São Paulo

Contratados: Belis, Nestor Estácio Azambuja Cavalcanti; Sílvia Pinto de Lara Resende e Marcos Milward Miranda.

Função: Assessores Legislativos do Escritório de Assistência Técnica, da Assessoria Técnico-Legislativa, sediada em Brasília.

Regime Jurídico: C.L.T.

Prazo: de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1969.

Salário: NCr\$ 499,38 mensais. Os encargos decorrentes dos presentes contratos, incluindo a gratificação prevista na Lei Federal n. 4.090/62, correrão à conta da dotação própria do orçamento de 1969.

Universidade de São Paulo

Reitoria

Atos do Vice-Reitor em Exercício de 31 de janeiro último

Redistribuído, nos termos do art. 1.º do Dec. n.º 50.591, de 29, publicado no "Diário Oficial" do Estado, em 31.10.68, a partir de 1.1.69, para a TV-Educativa da Universidade de São Paulo, as funções de Escriturário-Assistente de Administração, exercidas pelo Sr. Claudio Durante, na categoria de extranumerário mensalista junto ao Departamento de Produção Animal, da Secretaria da Agricultura — Proc. RUSP 9344/68.

Apostilas do Vice-Reitor em Exercício de 29 de janeiro último

No título de 28.6. D.O. de 3.7.62, em nome de Leda Corrêa Porto de Campos Camargo, para declarar que, nos termos dos arts. 4.º e 23 do Dec. 48716/67, a função de portadora do mesmo passou, a contar de 1.º-2-67, a denominar-se "Bibliotecário Auxiliar", com seus salários fixados na ref. "63" — Proc. RUSP 4580/67.

No título de 3. D.O. de 5.2.66, em nome de Maria Terezinha Dias de Andrade, para declarar que, nos termos dos arts. 3.º e 23 do Dec. 48716/67, o portador do mesmo, ficou, a contar de 1.º-2-67, com os vencimentos fixados na ref. "71" — Proc. RUSP 4580/67.

No título de 22, D.O. de 23.1.59, em nome de Josephina Tuma, para declarar que, nos termos dos arts. 1.º, 20 e 23 do Dec. 48716/67, a portadora do mesmo ficou, a contar de 1.º-2-67, com seus salários fixados na ref. "63" — Proc. RUSP 4580/67.

De 31 de janeiro último

Nos títulos em nome dos senhores abaixo discriminados, para declarar, nos termos do art. 217 do E.S.U. e à vista de suas opções, seu portador enquadrado na categoria de servidores autárquicos, nas funções de Assistente de Administração, padrão "F", em regime de 44 horas semanais de trabalho, junto à Escola Politécnica, a partir de 1.2.69:

— No título de 22, D.O. de 25.5.62 — Eugenio Martinez Gomez — opção constante de fls. 17 do Proc. RUSP 9304/62;

— No título de 7, D.O. de 9 e 12.6.62 — Mafalda Marino Gonzalez — opção constante de fls. 22 do Proc. RUSP 7518/62;

— No título de 28.6, D.O. de 3.7.62 — Edmundo Milfont Netto — opção constante de fls. 17 do Proc. RUSP 13962/62

No título de 28.6, D.O. de 3.7.62, em nome de Vera Gomes Veitas, para declarar, nos termos do art. 217 do E.S.U. e à vista da opção constante de fls. 18 do Proc. RUSP 13864/62, sua portadora enquadrada na categoria de servidora autárquica, nas funções de Assistente de Administração, padrão "F", no R.D.E., junto à Escola Politécnica, a partir de 1.2.69 — Proc. RUSP 13864/62.

No título de 3, D.O. de 6.7.61, em nome de Manoel Paulo da Cruz, para declarar, nos termos do art. 217 do E.S.U. e à vista da opção constante de fls. 15 do Proc. RUSP 8679/61, seu portador enquadrado na categoria de servidor autárquico, nas funções de Auxiliar de Técnico de Laboratório, padrão "D", em regime de 44 horas semanais de trabalho, junto ao Instituto Oceanográfico, a partir de 1.2.69.

No título de 26, D.O. de 28.9.68, em nome de Dr. Roberto Pinto de Souza, para declarar, tendo em vista os elementos constantes do Proc. RUSP 29328/63, excluída do mesmo a expressão "regendo cumulativamente, o curso noturno da Cadeira de Economia Política, da Faculdade de Direito" — Proc. RUSP 29328/63.

No título de 26, D.O. de 31.12.68 e 7.1.69, em nome de Sebastião Faria Pacheco, para declarar que, o portador do mesmo exerce as funções nele mencionadas na categoria de servidor estável, com fundamento nos termos dos arts. 11, 13 e 16, item II do E.S.U. e não como constou. Declara, outrossim, que a contar do exercício nas funções em foco, o interessado fica dispensado das de trabalhador, extranumerário diarista, estável nos termos do art. 177, § 2.º da Constituição do Brasil, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras — Proc. RUSP 26386/68.

No título de 6, D.O. de 7.5.63, em nome da Dra. Lourdes de Freitas Carvalho, para declarar sem efeito a apostila de 24, publicada no D.O. de 27.7.68, no mesmo documento lavrada — Proc. RUSP — 28340/67.

No título de 6, D.O. de 7-5-63, em nome de Dra. Lourdes de Freitas Carvalho, para declarar que o portador do mesmo ficou, a contar de 1-2-67, com seus vencimentos fixados na ref. "III" — Proc. RUSP. 28340-67.

No título de 27, D.O. de 28-9-49, em nome de Alcides Moraes Proost Rodvalho, para declarar, nos termos do art. 16, parágrafo único da Lei 9860-67 e art. 18, letra "a" do Dec. 49603-68, incorporada aos vencimentos de seu portador, a gratificação pelo R.D.E. que vem fazendo jus, de acordo com apostila de 14, D.O. de 16-12-67 no mesmo documento lavrada — Proc. RUSP 775-69.

No título de 5, D.O. de 6-1-55, em nome de Rubens Alfredo de Pilla, para declarar, nos termos do artigo 7.º da Lei ... 9860-67 e art. 18, "b", do Dec. 49603-68, incorporada aos vencimentos de seu portador, a partir de 15-12-68, a gratificação pelo R. D. E., a que vem fazendo jus, de acordo com apostila de 9, D.O. de 12-1-68 no mesmo documento lavrada — Proc. RUSP. — 1855-54.

De 4 do corrente
No título de 25, D.O. de 27-9-68, em nome do Dr. Henrique Josef, para declarar que a acumulação nele mencionada é legal, nos termos do Parecer n. 4985-68 da C.P.A. — Proc. RUSP 18696-68.

No título de 14, D.O. de 15-11-50, em nome de Maria Rita da Costa Velga, para declarar, nos termos dos arts. 7.º, da Lei 9860-67 e 18, letra "b" do Dec. 49603-68, incorporada aos vencimentos de sua portadora, a partir de 29-12-68, a gratificação pelo R.D.E. a que vem fazendo jus, de acordo com a apostila de 27, D.O. de 29-12-67, no mesmo documento lavrada — Proc. RUSP 13047-50.

No título de 9, D.O. de 14-4-65, em nome de Antonio Amaro, para declarar seu portador Estável, nos termos do art. 177, § 2.º da Constituição do Brasil, promulgada em 24-1-67, ficando o interessado, à vista de sua opção e de acordo com o decidido no Proc. RUSP 18459-57, exonerado do cargo de Motorista, efetivo, da mesma Reitoria — Proc. RUSP 9428-65.

Despachos do Vice-Reitor em exercício, de 31 de dezembro último

Indeferido, nos termos do art. 467, do R.G.S., o pedido de 30 dias de férias regulamentares do Sr. Fausto Este Tognini, do Instituto de Saúde e Serviço Social da Universidade — Proc. RUSP 25440-61.

Retificações

"D. O. de 4-2-69"
Nos Atos do Vice-Reitor em exercício, de 29 de janeiro último, em nome de Lelia Mennucci e outros, leia-se o fundamento legal correto: "... nos termos dos artigos 69 da Lei n. 10261-68, e 255 § 2.º item III, do R. G. S. ..." e não como constou. No Ato da mesma data em nome de Blanka Wladislaw, inclua-se: "... afastamento pelo prazo de 8 dias ...".

Nas Apostilas do Vice-Reitor em exercício, de 27 de janeiro último, de interesse de Joana Valle Ribadeneira, leia-se: o número